



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.031 - RO (2013/0411987-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAIAS GONSALVES SIQUEIRA
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS
ROSIMEIRY MARIA DE LIMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA. PRETERIÇÃO DO CANDIDATO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ART. 6º DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem, a partir da análise das provas carreadas nos autos, constatou que há, no caso, direito líquido e certo à nomeação do candidato. Nesse contexto, a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. A matéria referente à formação da petição inicial (art. 6º da Lei n. 12.016/09) não foi debatida pela Corte local. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, conforme a Súmula 211/STJ.
3. Hipótese de incidência da Súmula 284 do STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.031 - RO (2013/0411987-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão de e-STJ, fls. 366/367 que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe seguimento.

Sustenta o agravante não há óbice na Súmula 7/STJ, porquanto o que se pretende é a valoração da prova.

Afirma que a matéria foi devidamente prequestionada.

Aduz que fundamentou a peça recursal, sem atrair a Súmula 284/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 452.031 - RO (2013/0411987-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão em avilta, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 366/367):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão do respectivo Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manejado em oposição a acórdão assim ementado (e-fl. 230):

Agravo em mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Contratação de empresa terceirizada. Preterição de candidato. Direito subjetivo à nomeação. Nomeação decorrente de decisão judicial. Preterição. Inexistência. Precedentes do STF.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta o agravante a existência de violação dos arts. 333, I, do CPC; e 6º da Lei n. 12.016/09.

Aduz que a decisão impugnada concedeu a segurança ao recorrido sem a prova pré-constituída do direito alegado.

Afirma a necessidade de concessão de efeito suspensivo, uma vez que o provimento em tela poderá ensejar em uma multiplicidade de demandas no mesmo sentido.

Parecer do Ministério Público pela conversão do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

É relatório.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o mérito do recurso especial.

No tocante à violação do art. 333, I, do CPC, assim foi decidido pelo Tribunal de origem (e-fl. 233):

Quanto à ausência de prova pré-constituída, foi outro tema satisfatoriamente tratado no julgado singular.

Consta do edital n. 179/GDRH-/SEAD, de 04 de maio de 2010, que as atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais são: "Supervisionar e executar os serviços de limpeza e conservação das instalações do prédio; organizar pedidos de material necessários ao funcionamento dos serviços sob sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade; executar os serviços de limpeza e conservação; realizar serviços relacionados com cozinha e copa do órgão; executar outras atividades compatíveis com o cargo." Por sua vez, o contrato celebrado com a empresa Arauna Construções Ltda - EPP tem como objeto: "Constitui objeto deste pacto a prestação de serviços de limpeza e conservação diária, pela empresa contratada, de acordo com os critérios e especificações exigidos, nas dependências das seguintes unidades da SESA: a) Hospital Regional de Cacoal - HRC; [...]".

Assim, é inconteste que o serviço terceirizado se ocupava de funções destinada a cargo previsto no aludido edital.

Como é possível verificar, para analisar a matéria, seria imprescindível o reexame de provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial, óbice pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De outra parte, a matéria referente ao art. 6º da Lei n. 12.016/09 não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado.

Ademais, apesar da oposição de embargos de declaração, o recorrente não aponta como violado o art. 535 do CPC. Incide à espécie, portanto, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Anote-se, por fim, a deficiência de fundamentação do recurso, que não aponta de forma clara e precisa como ocorreu a violação da mencionada Lei n. 12.016/09, atraindo a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0411987-5

AgRg no
AREsp 452.031 / RO

Números Origem: 00109445820128220000 109445820128220000

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAIAS GONSALVES SIQUEIRA
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS
ROSIMEIRY MARIA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : FÁBIO JOSÉ GOBBI DURAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISAIAS GONSALVES SIQUEIRA
ADVOGADOS : MIGUEL ANTÔNIO PAES DE BARROS
ROSIMEIRY MARIA DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.